



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 369/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 212/2015, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 212/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.

.....

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.

.....

Art. 27.

I -

.....

c) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;

1





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

d)

.....

7) gasolina de aviação;

.....

g) 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja; e

i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

.....

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor."

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único.

.....

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.

2

Majior Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep. 76.801-911 69-3216-2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

.....
Art. 12.

.....

VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.

.....

Art. 17.

.....

XXI - da entrada, no território deste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto, de:

- a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou
- b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

.....

Art. 18.

.....

X - o valor da operação ou prestação na hipótese do inciso XXI do artigo 17.

.....

§ 1º.

.....

3



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II -

c) o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, quando devido.

.....

§ 3º-B. Para efeito de cálculo do imposto referido no inciso X do *caput*, acrescentar-se-á à alíquota interna deste Estado, quando for o caso, o adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015.

.....

Art. 27.

I -

.....

j) 26% (vinte e seis por cento), nas operações com:

1. álcool carburante; e
2. gasolina, exceto a de aviação.

.....

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D.

.....

4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 149.
.....

§ 5º. No caso de ocorrer falta de pagamento de crédito tributário estimado ou lançado pelo fisco, a Secretaria de Estado de Finanças encaminhará para inscrição em dívida ativa, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do vencimento, após devidamente notificado o devedor, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 179-A. Para efeito de aplicação do disposto no § 3º do artigo 18, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, deverá ser partilhado entre o Estado de Rondônia e as demais unidades da Federação, na seguinte proporção:

I - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de Rondônia; e

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para a unidade federada de destino.

II - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;

5

Majer Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
(Cep.: 76.801-911 69.3216-28) www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de Rondônia e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem; e

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em regulamento próprio, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 27 da Lei nº 688, de 1996:

I - o item 6 da alínea "d", do inciso I;

II - o item 1, da alínea "h" do inciso I; e

III - o inciso IV do Parágrafo único.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em relação:

a) às alterações e revogações promovidas pelos artigos 1º e 4º, no artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;

b) aos acréscimos promovidos pelo artigo 2º, do artigo 27-A, e do § 3º ao artigo 18 na Lei nº 688, de 1996; e

6

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

c) o artigo 3º.

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, nos demais casos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

7

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 327, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem n. 230, de 13 de novembro de 2015, que "Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.", o qual foi substituído por meio Mensagem n. 323, de 15 de dezembro de 2015, e agora, pelo Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CONFERE COM ORIGINAL
O Governo do Estado de Rondônia, por meio da
Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL,
reconhece a autenticidade desta fotocópia, a
vista do original. (Dec. 83.936, de 06.09.79).
Porto Velho-RO, 16/12/2015

Helder Kisler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativo/CC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GOV. PRESIDÊNCIA
Em 6/12/15 às: 12:03
Manilene



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.
.....

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.

Art. 27.
I -

CONFERE COM ORIGINAL
O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL, reconhece a autenticidade desta fotocópia, a vista do original. (Dec. 83.936, de 06.09.79).
Porto Velho-RO, 16/12/2015

Helder Risler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativo

c) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;
d)

7) gasolina de aviação;
.....

g) 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja; e

i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor."

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

CONFERE COM ORIGINAL
O Govern. do Estado de Rondônia, por meio da
Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL,
reconhece a autenticidade desta fotocópia, a
vista do original: (Dec: 83.936; de 06.09.79).
Porto Velho-RO, 16.12.2015

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.

Helder Risler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativo/CC

Art. 12.

VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.

Art. 17.

XXI - da entrada, no território deste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto, de:

- a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou
- b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

Art. 18.

X - o valor da operação ou prestação na hipótese do inciso XXI do artigo 17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º

II -

c) o montante relativo à diferença de alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, quando devido.

§ 3º-B. Para efeito de cálculo do imposto referido no inciso X do *caput*, acrescentar-se-á à alíquota interna deste Estado, quando for o caso, o adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015.

Art. 27.

I -

j) 26% (vinte e seis por cento), nas operações com:

- 1. álcool carburante; e
- 2. gasolina, exceto a de aviação.

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D.

CONFERE COM ORIGINAL
 O Governo do Estado de Rondônia, por meio da
 Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL,
 reconhece a autenticidade desta fotocópia, a
 vista do original (Dec. 83.936, de 06.09.79).
 Porto Velho-RO, 10/12/2015

Helder Risler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativa

CONFERE COM ORIGINAL
O Governo do Estado de Rondônia, por meio da
Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL,
reconhece a autenticidade desta fotocópia, a
vista do original. (Dec. 83.936, de 06.09.79)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Porto Velho-RO, 12/12/2015

Welder Rister de Oliveira
Coordenador Técnico Legislativo

§ 5º. No caso de ocorrer falta de pagamento de crédito tributário estimado ou lançado pelo fisco, a Secretaria de Estado de Finanças encaminhará para inscrição em dívida ativa, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do vencimento, após devidamente notificado o devedor, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Art. 179-A. Para efeito de aplicação do disposto no § 3º do artigo 18, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, deverá ser partilhado entre o Estado de Rondônia e as demais unidades da Federação, na seguinte proporção:

I - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de Rondônia;

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para a unidade federada de destino.

II - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de Rondônia e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem;

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em regulamento próprio, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 27 da Lei n. 688, de 1996:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - o item 6 da alínea "d", do inciso I;

II - o item 1, da alínea "h" do inciso I; e

III - o inciso IV do Parágrafo único.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em relação:

a) às alterações e revogações promovidas pelos artigos 1º e 4º, no artigo 27 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996;

b) aos acréscimos promovidos pelo artigo 2º, do artigo 27-A, e do § 3º ao artigo 18 na Lei n. 688, de 1996; e

c) o artigo 3º.

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, nos demais casos.

CONFERE COM ORIGINAL

O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria Técnica Legislativa - COTEL, reconhece a autenticidade desta fotocópia, a vista do original. (Dec. 83.936, de 06.09.79).

Porto Velho-RO. 16/12/2015

Helder Risler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativo/CC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

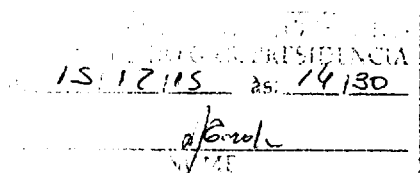
MENSAGEM N. 323 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que sejam substituídos os Projetos de Lei, encaminhados a essa Casa de Leis, por meio das Mensagens ns. 230, de 13 de novembro de 2015, o qual "Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.", e 237, de 13 de novembro de 2015, o qual "Altera dispositivos da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pelos Projetos de Lei que acompanham a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.
.....

§ 5º. No caso de primeiro emplacamento, de veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia, exceto os previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 5º, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida, conforme definido em ato do Poder Executivo, de forma que a carga tributária seja equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento).
.....

Art. 5º.
.....

II – 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco décimos por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 1000 (uma mil) cilindradas;
.....

IV – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para veículo terrestre de passeio ou utilitário, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 6º-A à Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É isenta, também, do IPVA, o imposto devido sobre o primeiro emplacamento dos veículos previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 5º, desde que adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos** 90 (noventa) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado.

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 13/11/15 às: / /
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 230 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade principal a incorporação à legislação estadual do disposto na Emenda Constitucional n. 87, de 16 de abril de 2015, que altera o § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e inclui o artigo 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

A EC 87/15 veio conferir tratamento mais justo nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, obrigando a partilha do ICMS, que anteriormente pertencia integralmente ao Estado de origem, e passa a ser repartido entre as unidades federadas de origem e de destino; atendendo, desta forma, a reivindicação da maioria dos Estados, entre os quais o Estado de Rondônia, que vinham sendo prejudicados pelo crescimento exponencial das vendas do comércio não presencial, especialmente por meio do comércio eletrônico, ou seja, pela internet, cujos estabelecimentos se concentram nos Estados mais desenvolvidos da Federação.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei também trata das medidas necessárias para promover a recomposição da base tributária, seriamente prejudicada pelos efeitos da atual crise econômica, que ameaça o equilíbrio orçamentário do Estado, provocando queda acentuada na arrecadação e, conseqüentemente, a falta de recursos para execução das despesas previstas, que passam, obrigatoriamente, pela alteração de certas alíquotas do ICMS.

Desta maneira, propõe-se, em primeiro plano, a alteração da alíquota básica do ICMS nas operações internas, que passa de 17 % (dezesete por cento) para 18 % (dezoito por cento) e a criação da alíquota de 28% (vinte e oito por cento), que passa a incidir nas operações com álcool carburante e gasolina, exceto a de aviação, que se mantém em 25 % (vinte e cinco por cento).

Em segundo lugar, porém com o mesmo grau de importância, propõe-se, com a inclusão do artigo 27-A, a criação de adicional de 2 % (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos, destinados a compor recurso para financiar fundo de combate à pobreza instituído no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A proposta que se apresenta a Vossas Excelências prevê o adicional para os seguintes produtos e serviços: armas e munições, suas partes e acessórios; perfumes e cosméticos; embarcações de esporte e recreação; serviços de comunicação, exceto telefonia; cigarros, charutos e tabacos; bebidas alcoólicas em geral; álcool carburante e gasolina, exceto a de aviação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Nobres Representantes deve-se ressaltar que os recursos provenientes desse Fundo serão indispensáveis para suprir as demandas sociais provenientes dos efeitos da recessão provocada pela atual crise econômica sobre a população mais carente, prejudicada pela redução na oferta de empregos e pelo contingenciamento dos gastos federais, além de liberar recursos para as demais necessidades do Estado, que hoje são alocados para atender o combate à pobreza e às desigualdades sociais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.
.....

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.

Art. 27.

I -

c) 18% (dezoito por cento) nos demais casos;

d)

7) gasolina de aviação;”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único.
.....

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.

.....

Art. 12.
.....

VIII - o remetente ou prestador, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.

.....

Art. 17.
.....

XXI - da entrada, no território deste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto, de:

- a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação;
- b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

.....

Art. 18.
.....

X - o valor da operação ou prestação na hipótese do inciso XXI do artigo 17.

.....

Art. 27.
I -

.....

j) 28% (vinte e oito por cento) nas operações com:

- 1. álcool carburante; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

2. gasolina, exceto a de aviação.

.....

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar fundo de combate à pobreza instituído no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no artigo 180-D.

.....

Art. 179-A. Para efeito de aplicação do disposto no § 3º do artigo 18, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, deverá ser partilhado entre o Estado de Rondônia e as demais unidades da Federação, na seguinte proporção:

I - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de Rondônia;

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para a unidade federada de destino.

II - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de Rondônia e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem; e

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de Rondônia."

Art. 180-D. O adicional previsto no artigo 27-A somente será devido a partir da instituição do fundo de combate a pobreza no âmbito do Estado de Rondônia, na forma do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 688, de 1996:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - o item 6 da alínea "d", do inciso I, do artigo 27;

II - o inciso IV do parágrafo único do artigo 27.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em relação aos acréscimos, alterações e revogações promovidas no artigo 27 da Lei n. 688, de 1996, pelos artigos 1º, 2º e 3º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, nos demais casos.